

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 310/90 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1990, relativo à aplicação da Decisão n.º 1/90 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CEE que derroga a definição da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial da ilha Maurícia no que respeita à sua produção de conservas de atum 1
- Decisão n.º 1/90 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CEE, de 11 de Janeiro de 1990, que derroga a definição da noção de « produtos originários » para tomar em consideração a situação especial da ilha Maurícia no que diz respeito à sua produção de conservas de atum 2
- Regulamento (CEE) n.º 311/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 312/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- * Regulamento (CEE) n.º 313/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, relativo à classificação de determinadas mercadorias no código 2710 00 69 da Nomenclatura Combinada 7
- * Regulamento (CEE) n.º 314/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 9
- Regulamento (CEE) n.º 315/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina 12
- Regulamento (CEE) n.º 316/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia 13
- Regulamento (CEE) n.º 317/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 14
- Regulamento (CEE) n.º 318/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 17

1

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 319/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	18
--	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

90/48/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que autoriza a República Helénica a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho 21

90/49/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que altera a Decisão 89/589/CEE, que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas 23

90/50/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1989) respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia 24

90/51/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que aprova o projecto de aplicação em França do artigo 3.ºB do Regulamento (CEE) n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos 26

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3986/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que altera os anexos II, IIIA e VII do Regulamento (CEE) n.º 4135/86 do Conselho, no que diz respeito a certos produtos têxteis originários da Jugoslávia (categorias 5, 6, 7 e 15) (JO n.º L 380 de 29. 12. 1989) 27

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 264/90 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 30 de 1. 2. 1990) 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 310/90 DO CONSELHO

de 5 de Fevereiro de 1990

relativo à aplicação da Decisão nº 1/90 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CEE que derroga a definição da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial da ilha Maurícia no que respeita à sua produção de conservas de atum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Comité de Cooperação Aduaneira instituído pela Têrceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984⁽¹⁾, adoptou, em 11 de Janeiro de 1990, nos termos do nº 3 do artigo 28º e do nº 1 do artigo 30º do Protocolo nº 1 daquela convenção, a Decisão nº 1/90 que derroga a definição da noção de « produtos originários » de modo a ter em conta a situação especial da ilha Maurícia no que respeita à sua produção de conservas de atum;

Considerando que é necessário, em conformidade com o artigo 33º do referido Protocolo nº 1 e com o artigo 4º da

decisão atrás referida, tomar as necessárias medidas de execução daquela decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A Decisão nº 1/90 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CEE é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

⁽¹⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 3.

DECISÃO Nº 1/90 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CEE
de 11 de Janeiro de 1990

que derroga a definição da noção de « produtos originários » para tomar em consideração a situação especial da ilha Maurícia no que diz respeito à sua produção de conservas de atum

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CEE,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Considerando que os artigos 28º e 30º do Protocolo nº 1 da Terceira Convenção ACP-CEE, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, prevêem a concessão, pelo Comité de Cooperação Aduaneira, de derrogações das regras de origem, nomeadamente para facilitar o desenvolvimento de indústrias existentes ou a implantação de novas indústrias;

Considerando que os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram um pedido do Governo da ilha Maurícia visando obter uma derrogação da regra que figura no referido Protocolo nº 1 no que diz respeito às conservas de atum produzidas por este Estado;

Considerando que, para manter a indústria de pesca existente e tomar as medidas necessárias para a obtenção do carácter originário para os produtos acabados, a ilha Maurícia beneficiou, de 1 de Março de 1985 a 29 de Fevereiro de 1988, de uma derrogação da definição que figura no Protocolo nº 1 para as conservas de atum;

Considerando que a ilha Maurícia já comprou dois navios, a fim de assegurar o fornecimento de peixe às suas conserveiras para a produção de conservas de atum;

Considerando que estes navios, embora aumentando regularmente as suas apanhas, não estão em condições de fornecer quantidades suficientes de atum às conserveiras; que este problema se afigura temporário, dado que ficará resolvido assim que o segundo navio se encontre inteiramente operacional;

Considerando que a ilha Maurícia esteve em condições de encontrar um abastecimento de peixe originário de outros Estados ACP, ou da Comunidade; que, todavia, não está garantido no imediato que esse abastecimento se continue a processar de forma regular, o que pode levar a que a indústria mauriciana de conservas possa necessitar das entregas de atum de países terceiros para manter as suas exportações de conservas de atum para a Comunidade;

Considerando que é conveniente, nessas condições, conceder à ilha Maurícia uma derrogação temporária da

definição da noção de « produtos originários », em conformidade com o nº 8 do artigo 30º do Protocolo nº 1,

DECIDE:

Artigo 1º

Em derrogação das disposições especiais da lista A do anexo II do Protocolo nº 1, as conservas de atum da posição ex 16.04 da Pauta Aduaneira Comum, fabricadas na ilha Maurícia, são consideradas originárias da ilha Maurícia nas condições enunciadas na presente decisão.

Artigo 2º

A derrogação prevista no artigo 1º abrange uma quantidade anual de 750 toneladas de conservas de atum da posição ex 16.04 da Pauta Aduaneira Comum e exportadas da ilha Maurícia entre 1 de Setembro de 1989 e 28 de Fevereiro de 1990.

Artigo 3º

As autoridades competentes da ilha Maurícia tomarão as disposições necessárias para assegurar um controlo quantitativo das exportações dos produtos referidos no artigo 2º e transmitirão à Comissão, todos os trimestres, a relação das quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de circulação EUR.1 com fundamento na presente decisão.

Artigo 4º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), os Estados-membros e a Comunidade devem, no que lhes diz respeito, tomar as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1990.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CEE

Os Presidentes

R. O. MARVILLE

H. CHUMAS

REGULAMENTO (CEE) Nº 311/90 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,06	136,38 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	34,06	136,38 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	41,81	178,15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	41,81	178,15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	34,84	139,89
1001 90 99	34,84	139,89
1002 00 00	59,97	128,32 ⁽⁶⁾
1003 00 10	51,14	118,22
1003 00 90	51,14	118,22
1004 00 10	42,54	122,60
1004 00 90	42,54	122,60
1005 10 90	34,06	136,38 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,06	136,38 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	51,14	140,77 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,14	29,40
1008 20 00	51,14	83,58 ⁽⁴⁾
1008 30 00	51,14	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	51,14	0,00
1101 00 00	62,80	209,87
1102 10 00	97,98	193,67
1103 11 10	79,49	290,81
1103 11 90	66,72	225,56

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 312/90 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	7,23
1001 10 90	0	0	0	7,23
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	1,44
1003 00 90	0	0	0	1,44
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	2,56	2,56
1107 10 99	0	0	0	1,92	1,92
1107 20 00	0	0	0	2,23	2,23

REGULAMENTO (CEE) Nº 313/90 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1990

relativo à classificação de determinadas mercadorias no código 2710 00 69 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3845/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação pautal dum gasóleo com um ponto de inflamação igual ou superior a 55 graus centígrados destinado a sofrer um tratamento por destilação no vácuo, a fim de aumentar o ponto de inflamação para ter a certeza de que o produto acabado, ao ser transportado, após a sua introdução em livre prática, em cisternas eventualmente não limpas ou ao ser-lhe acrescentado petróleo de iluminação (querosene) para aumentar a fluidez, não terá um ponto de inflamação inferior a 55 graus centígrados, que é o mínimo geralmente exigido para a comercialização do produto como gasóleo;

Considerando que a Nomenclatura Combinada, que figura em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, se refere, no código NC 2710 00 61, ao gasóleo « destinado a sofrer um tratamento definido », com uma nota na qual se afirma que « a admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria », e, no código 2710 00 69, ao gasóleo « destinado a outros usos »; que, para a classificação do gasóleo em questão, podem ser considerados os referidos códigos;

Considerando que a nota complementar nº 4 do capítulo 27 enumera as operações que são consideradas como « tratamento definido »; que, na alínea a) desta nota, figura a seguinte menção: « destilação no vácuo »; que, por conseguinte, a classificação do gasóleo em questão no código NC 2710 00 61 ou no código NC 2710 00 69 dependerá, respectivamente, da possibilidade de considerar ou não o tratamento indicado no primeiro considerando como um « tratamento definido » na acepção da alínea a) da referida nota 4;

Considerando que, apesar de a alínea a) da nota 4 se limitar a enunciar a operação da « destilação no vácuo » e

a nota explicativa da Nomenclatura Combinada relativa a essa nota 4, alínea a), indicar que « por destilação no vácuo, considera-se a destilação sob uma pressão que não ultrapasse 400 milibares, medida no topo da coluna », a estrutura e o conteúdo do capítulo 27 indicam que um tratamento só pode ser considerado como « tratamento definido », isto é, dar direito à isenção de direitos aduaneiros, se alterar sensivelmente as características do produto de base;

Considerando que o tratamento por destilação no vácuo em questão não tem como efeito modificar sensivelmente as características do produto de base; que, na realidade, não parece justificada nem por razões técnicas nem por razões económicas, nomeadamente porque o ponto de inflamação do produto de base importado é superior ao geralmente exigido para a comercialização do produto como gasóleo; que, de facto, o gasóleo em questão pode ser utilizado como combustível diesel ou como óleo leve de aquecimento, tanto anteriormente como posteriormente ao tratamento indicado no primeiro considerando; que, por outro lado, no que se refere à existência da nota explicativa acima indicada, embora esta seja, em termos técnicos, parte integrante do texto legal, também é certo que este último deve ser interpretado e aplicado tomando em consideração as restrições que decorrem da existência da nota que institui o « destino especial », ou seja, tomando em consideração a regulamentação comunitária na matéria; que, portanto, o tratamento a que o gasóleo em questão é submetido não pode ser considerado como um « tratamento definido » na acepção da alínea a) da referida nota 4; que, por conseguinte, tal gasóleo deve ser classificado no código NC 2710 00 69;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Um gasóleo com um ponto de inflamação igual ou superior a 55 graus centígrados destinado a sofrer um tratamento por destilação no vácuo, a fim de aumentar em cerca de 10 graus centígrados o ponto de inflamação para ter a certeza de que o produto acabado, ao ser transportado após a sua introdução em livre prática, em cisternas eventualmente não limpas ou ao ser-lhe acrescentado querosene para aumentar a fluidez, não terá um ponto de inflamação inferior a 55 graus centígrados, que é o

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 2.

mínimo geralmente exigido para a comercialização do produto como gasóleo, deve ser classificado do seguinte modo na Nomenclatura Combinada :

- — Óleos pesados :
- — Gasóleo :
- 2710 00 69 — — — Destinado a outros usos »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 314/90 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 1990
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3845/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser

classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativo ao produto nº 4 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura em relação aos produtos nºs 1, 2, 3, 5 e 6 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 2.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Blocos congelados de filetes crus de peitos de galos e de galinhas apresentados num caldo preparado a partir de água, carcaças de aves de capoeira, produtos hortícolas e pó para caldo. Os blocos pesam cerca de 15 kg e contêm filetes e caldo em partes aproximadamente iguais	1602 39 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 1602, 1602 39 e 1602 39 30</p> <p>A apresentação dos filetes num caldo faz com que não possam ser classificados no capítulo 2 (cf. as notas explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 2 - Distinção entre carnes e miudezas do presente capítulo 16 -, nº 1)</p> <p>Não se trata de preparados para caldos e sopas, nem de caldos e sopas preparados na aceção do código NC 2104 10 00 (cf. as notas explicativas do Sistema Harmonizado, código 2104, parte A, nº 1)</p>
2. Preparação alimentícia à base de tomate contendo pequenas quantidades de pedaços visíveis de tomate, de xarope de glicose, de óleo vegetal, de ervas e de especiarias. O produto apresenta-se como um molho e é acondicionado para a venda a retalho	2103 20 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2103 e 2103 20 00</p> <p>O produto que se apresenta sob a forma de molho, contendo pequenas quantidades de pedaços visíveis de tomate, não pode ser considerado uma preparação de produtos hortícolas do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado, 2º parágrafo, parte A do código 2103)</p>
<p>3. Preparação em pó destinada à confecção de um molho para massas alimentícias, por simples adição de leite ou água</p> <p>Composição</p> <ul style="list-style-type: none"> — 48 % em peso de queijo em pó — 20 % em peso de soro de leite em pó — 8 % em peso de diversos condimentos e ervas aromáticas — 6 % em peso de leite em pó — 6 % em peso de fécula alterada — 4 % em peso de nata em pó — 4 % em peso de farinha de trigo — 4 % em peso de substâncias aromatizantes, incluindo sal de cozinha 	2103 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2103, 2103 90 e 2103 90 90</p> <p>Nomeadamente devido à presença de farinha e fécula que servem para engrossar, o produto é uma preparação para molhos e não um queijo ralado ou em pó temperado</p>
4. Mistura líquida de hidrocarbonetos, constituída por cerca de 87 %, em peso, de parafinas lineares, com comprimentos de cadeia de 8 a 16 átomos de carbono e cerca de 13 % de alquilbenzenos em peso, com uma cadeia lateral de 10 a 12 átomos de carbono	2710 00 59	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2710 e 2710 00 59. É de excluir a classificação como querosene devido ao teor de alquilbenzenos</p>
<p>5. Produto destinado a ser utilizado como componente para lubrificantes constituído por uma poli(alfa)olefina sintética e isoparafinas, apresentando as características analíticas seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aspecto: Líquido incolor, claro, pouco viscoso e oleoso 	3902 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, das notas legais 3 a) e 6 a) do capítulo 39 bem como pelo descritivo do código NC 3902 e 3902 90 00</p>

Descrição da mercadoria	Classificação código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<ul style="list-style-type: none"> — Índice de refração a 20° C: 1,4563 — Resíduos de combustão: Nenhum — Hetero-átomo: Enxofre, halogéneo, azoto e fósforo negativo — Índice de bromo: 0,3 — Destilação em vazio à pressão (1,5 milibares): Ponto inicial de ebulição superior a 121° C (igual a 300° C à pressão de 1013 milibares) — Espectro infra-vermelho: Revela essencialmente as faixas de hidrocarboneto alifático saturado — Massa volúmica a 20° C: 0,8225 kg/l 		
<p>6. Folhas alveolares constituídas por cerca de 60 % de copolímero de etileno e de acetato de vinilo (matéria sintética saturada), bem como por 40 % de matérias de carga e de pigmentos, de forma rectangular e com uma espessura compreendida entre 4 e 16 mm</p>	3921 19 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, da nota 4 a) do capítulo 40, bem como pelos descritivos dos códigos NC 3921, 3921 19 e 3921 19 90</p> <p>Este copolímero de etileno e de acetato de vinilo, sendo uma substância saturada, não pode ser submetido a vulcanização pelo enxofre. Deste modo, não corresponde à descrição da nota 4 a) do capítulo 40</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 315/90 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1990
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de
animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3890/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina, do código NC 0206 29 91 (1990) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4025/89 da Comissão (2), estatui as normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 3890/89 para os diafragmas congelados de animais da espécie bovina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4025/89, no nº 1, alínea b), do seu artigo 1º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o ano de 1990;

Considerando que o nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4025/89 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem

respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação, apresentados ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4025/89 serão satisfeitos até ao limite de 0,0663 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 18.

(2) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 56.

REGULAMENTO (CEE) Nº 316/90 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 228/90 da Comissão ⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 7,0 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 228/90 passa a ser de 11,0 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 72.

REGULAMENTO (CEE) Nº 317/90 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1990

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 8 de Janeiro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁴⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 8 de Janeiro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 8 de Janeiro de 1990, é fixado em 44,154 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 8 de Janeiro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n.º 3013/89	B. Produtos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	20,752	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	44,154	0
0204 21 00	44,154	0
0204 50 11		0
0204 22 10	30,908	
0204 22 30	48,569	
0204 22 50	57,400	
0204 22 90	57,400	
0204 23 00	80,360	
0204 30 00	33,116	
0204 41 00	33,116	
0204 42 10	23,181	
0204 42 30	36,428	
0204 42 50	43,051	
0204 42 90	43,051	
0204 43 00	60,271	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	57,400	
0210 90 19	80,360	
1602 90 71 :		
— não desossadas	57,400	
— desossadas	80,360	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 318/90 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1990
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 2796/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 267/90⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2796/89 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 50,955 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 16. 9. 1989, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1990, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 319/90 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 217/90 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 279/90⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 217/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 48.⁽⁸⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1990, p. 61.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código. NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 20 10	66,18	244,15	250,19
1102 20 90	37,10	138,35	141,37
1103 13 11	66,18	244,15	250,19
1103 13 19	66,18	244,15	250,19
1103 13 90	37,10	138,35	141,37
1103 29 40	66,18	244,15	250,19
1104 19 50	66,18	244,15	250,19
1104 23 10	56,48	217,02	220,04
1104 23 30	56,48	217,02	220,04
1104 23 90	37,10	138,35	141,37
1104 30 90	31,10	101,73	107,77
1106 20 91	74,34	214,75 ^(*)	238,93
1106 20 99	74,34	214,75 ^(*)	238,93
1108 12 00	74,34	218,38	238,93
1108 13 00	74,34	218,38	238,93 ^(*)
1108 14 00	74,34	109,19	238,93
1108 19 90	74,34	109,19 ^(*)	238,93
1702 30 51	166,88	284,84	381,56
1702 30 59	120,28	218,38	284,87
1702 30 91	166,88	284,84	381,56
1702 30 99	120,28	218,38	284,87
1702 40 90	120,28	218,38	284,87
1702 90 50	120,28	218,38	284,87
1702 90 75	170,22	298,41	395,13
1702 90 79	117,61	207,53	274,02
2106 90 55	120,28	218,38	284,87
2303 10 11	248,16	271,28	452,62

-
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1990

que autoriza a República Helénica a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(90/48/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Helénica,

Considerando que, em 1989, a produção na Grécia de sementes de trigo duro que satisfizessem as exigências da Directiva 66/402/CEE foi deficitária e, por conseguinte, não permite satisfazer as necessidades desse país;

Considerando que é impossível satisfazer adequadamente essa procura com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que satisfaçam todas as exigências definidas na referida directiva;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente autorizar a Grécia a admitir, por um período com termo em 31 de Março de 1990, a comercialização de sementes da espécie atrás referida sujeitas a exigências reduzidas;

Considerando, além disso, que se afigura indicado autorizar outros Estados-membros que estão em condições de abastecer a Grécia de sementes da já referida espécie, que não satisfaçam as exigências da directiva em questão, a admitir a comercialização dessas sementes desde que se destinem à Grécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Helénica é autorizada a admitir, por um período com termo em 31 de Março de 1990, a comercialização no seu território de um máximo de 5 000 toneladas de sementes de trigo (*Triticum durum Desf.*) que pertençam a variedades muito precoces, de caule curto, da categoria « sementes certificadas da segunda geração », que não obedeçam às condições definidas no anexo II à Directiva 66/402/CEE relativamente à faculdade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- a) A faculdade germinativa deve ser de, no mínimo, 78 % das sementes puras;
- b) A etiqueta oficial deve incluir as seguintes indicações:
 - « Faculdade germinativa mínima de 78 %,
 - « Destinadas exclusivamente à Grécia ».

Artigo 2º

Os outros Estados-membros são autorizados a admitir, nas condições definidas no artigo 1º, a comercialização no seu território de um máximo de 5 000 toneladas de sementes de trigo duro, desde que se destinem exclusivamente à

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.

Grécia. A etiqueta oficial deverá incluir as indicações referidas na alínea b) do artigo 1º.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Maio de 1990, as quantidades de sementes comercializadas no seu território a título da presente decisão. A Comissão informará os restantes Estados-membros em conformidade.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1990

que altera a Decisão 89/589/CEE, que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(90/49/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes e propágulos das variedades de espécies de plantas agrícolas admitidas oficialmente em 1987 pelo menos num Estado-membro, e que obedeçam às condições definidas na mesma directiva, deixarão de ser sujeitas na Comunidade, a partir de 31 de Dezembro de 1989, a quaisquer restrições de comercialização relativamente à variedade;

Considerando, no entanto, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos indicados no nº 3 do mesmo artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que, pela Decisão 89/589/CEE⁽³⁾, a Comissão autorizou a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de milho com um índice FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura) de classe de maturidade superior a 350, com base no facto de ser bem conhe-

cido que essas variedades não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na República Federal da Alemanha [nº 3, segundo caso da alínea c) do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE];

Considerando que se verificou ter sido omitida uma variedade na lista das já referidas variedades de milho incluída na Decisão 89/589/CEE, e que essa omissão deve ser rectificada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*Na Decisão 89/589/CEE, na lista de variedades de *Zea Mays L.* (milho) incluída no nº 2 do artigo 1º, é inserida a variedade « Pablo » após a variedade « Otello ».*Artigo 2º*

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 331 de 16. 11. 1989, p. 46.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1990
relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1989)
respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia
(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(90/50/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, relativo a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia no domínio social ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4130/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Grécia apresentou à Comissão, de acordo com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 815/84, os pedidos de apoio financeiro para o exercício de 1989,

Considerando que estão preenchidas todas as condições necessárias à concessão do apoio,

Considerando que as referências de cada projecto individual sobre que incide a presente decisão são apresentadas em anexo,

Considerando que a presente decisão está de acordo com o parecer do comité instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 815/84,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante do auxílio concedido a cada projecto, bem como certas modificações de decisões anteriores figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O destinatário da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Vasso PAPANDREOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

A. CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Número do projecto	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ecus (!)
8158901/02 A	OAED (Serviço de Emprego)	1. 1. 1989	22	1 321 229
8158902/01 A	Ministério da Cultura (Secretariado Geral da Educação Popular)	1. 1. 1989	24	153 620
8158902/07 A	Ministério da Cultura (Secretariado Geral da Educação Popular)	1. 1. 1989	12	741 370
8158902/09 A	Ministério da Cultura (Secretariado Geral da Educação Popular)	1. 7. 1989	12	93 708
8158902/11 A	Ministério da Cultrua (Secretariado Geral da Educação Popular)	1. 7. 1989	12	170 518
8158903 A	ELKEPA — Centro grego de produtividade	1. 1. 1989	30	1 229 050
8158906/01 A	Ministério da Saúde — PEGAP	1. 4. 1989	19	614 528
8158906/04 A	Ministério da Saúde	1. 1. 1989	23	1 229 050
8158907/02 A	Ministério da Marinha Mercante	1. 1. 1989	22	1 308 939
8158908/02 A	Ministério da Marinha Mercante	1. 1. 1989	21	153 620
8158909/01 A	OTE — Organização de Telecomunicações da Grécia	1. 1. 1989	18	1 720 670
8158910/02 A	DEH — Empresa Pública de Electricidade	1. 1. 1989	12	61 448
8158913 A	OSE — Sociedade de caminhos-de-ferro Gregos	1. 1. 1989	24	1 560 894
8158914 A	OPE Serviços de Promoção de Exportações	1. 1. 1989	24	814 187
8158915 A	Banco Imobiliário da Grécia	1. 1. 1989	23	737 430
Total				11 910 261

(!) 1 ECU = 179,000 DRA.

B. MODIFICAÇÕES DAS DECISÕES ANTERIORES SEGUNDO O REGULAMENTO (CEE)
Nº 815/84

Decisão da Comissão	Número do projecto	Duração inicial	Prolongação da duração pedida
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158506/05 A	1. 1. 1985-30. 3. 1989	30. 3. 1990
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158509/02 A	1. 1. 1984-31. 12. 1988	30. 6. 1989
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158511 A	1. 1. 1984-30. 6. 1986	30. 3. 1989
87/2541/CEE/22. 12. 1987	81587003 A	1. 1. 1987-31. 12. 1987	31. 10. 1989
87/2541/CEE/22. 12. 1987	81587004 A	1. 1. 1987-31. 12. 1987	30. 5. 1989
87/2541/CEE/22. 12. 1987	8158706/01 A	1. 1. 1987-30. 6. 1989	30. 3. 1990
87/2541/CEE/22. 12. 1987	8158706/04 A	1. 1. 1987-31. 12. 1988	30. 6. 1989
87/2541/CEE/22. 12. 1987	8158713 A	1. 1. 1987-31. 5. 1989	31. 12. 1989
87/2541/CEE/22. 12. 1987	8158709/01 A	1. 1. 1987-30. 6. 1988	1. 1. 1990
88/2423/CEE/28. 12. 1988	8158814 A	1. 1. 1988- 1. 5. 1989	30. 5. 1990

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1990

que aprova o projecto de aplicação em França do artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e produtos lácteos

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(90/51/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 3ºB,

As disposições nacionais de aplicação em França do artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 857/84, que prevêem a atribuição aos produtores referidos no artigo 3º e no nº 1, alínea b), do artigo 4º do referido regulamento de quantidades de referência suplementares ou específicas, moduladas em função da região em que se situam os produtores e da data em que foram reconhecidos como prioritários, são aprovadas.

Artigo 2º

Considerando que a disposição supracitada prevê a comunicação pelos Estados-membros das disposições nacionais que tencionam aprovar para a aplicação do referido artigo 3ºB e a sua aprovação prévia pela Comissão ;

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Considerando que é conveniente aprovar o projecto de aplicação comunicado pelo Estado francês em 8 de Janeiro de 1990,

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 3.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3986/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que altera os anexos II, IIIA e VII do Regulamento (CEE) nº 4135/86 do Conselho, no que diz respeito a certos produtos têxteis originários da Jugoslávia (categorias 5, 6, 7 e 15)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 380 de 29 de Dezembro de 1989)

No anexo, página 33 :

em vez de :

• 6	6203 41 10	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes ; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1988	978
	6203 41 90				1989	1 027
	6203 42 31				1990	1 079
	6203 42 33				1991	1 133
	6203 42 35					
	6203 42 90					
	6203 43 19					
	6203 43 90					
	6203 49 19					
	6203 49 50					
	6204 61 10					
	6204 62 31					
	6204 62 33					
	6204 62 35					
	6204 63 19					
	6204 69 19					

deve ler-se :

• 6 (*)	6203 41 10	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes ; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1988	978
	6203 41 90				1989	1 027
	6203 42 31				1990	1 079
	6203 42 33				1991	1 133
	6203 42 35					
	6203 42 90					
	6203 43 19					
	6203 43 90					
	6203 49 19					
	6203 49 50					
	6204 61 10					
	6204 62 31					
	6204 62 33					
	6204 62 35					
	6204 63 19					
	6204 69 19					

(*) Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (que não vestuário para bebé) de uma medida comercial máxima de 130 cm para 3 peças de vestuário cuja medida comercial ultrapasse 130 cm até ao limite de 5 % dos limites quantitativos.

Página 34 :

em vez de :

* 6	6203 41 10	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D	1 000 peças	305	316	328	337
	6203 41 90			F		99	111	123	139
	6203 42 31			I		82	93	105	118
	6203 42 33			BNL		141	144	147	150
	6203 42 35			UK		261	268	275	282
	6203 42 90			IRL		5	6	7	8
	6203 43 19			DK		15	16	17	18
	6203 43 90			GR		12	14	15	15
	6203 49 19			ES		44	45	47	50
	6203 49 50			PT		14	14	15	16
	6204 61 10			CEE		978	1 027	1 079	1 113
	6204 62 31								
	6204 62 33								
	6204 62 35								
	6204 63 19								
6204 69 19									

deve ler-se :

* 6 (*)	6203 41 10	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D	1 000 peças	305	316	328	337
	6203 41 90			F		99	111	123	139
	6203 42 31			I		82	93	105	118
	6203 42 33			BNL		141	144	147	150
	6203 42 35			UK		261	268	275	282
	6203 42 90			IRL		5	6	7	8
	6203 43 19			DK		15	16	17	18
	6203 43 90			GR		12	14	15	15
	6203 49 19			ES		44	45	47	50
	6203 49 50			PT		14	14	15	16
	6204 61 10			CEE		978	1 027	1 079	1 133
	6204 62 31								
	6204 62 33								
	6204 62 35								
	6204 63 19								
6204 69 19									

(*) Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (que não vestuário para bebé) de uma medida comercial máxima de 130 cm para 3 peças de vestuário cuja medida comercial ultrapasse 130 cm até ao limite de 5 % dos limites quantitativos.

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 264/90 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 30 de 1 de Fevereiro de 1990)

Na página 23, anexo I, « 1. Ajudas globais (BCU) — Espanha », coluna « 5º período » :

em vez de : « 1,170 »,

deve ler-se : « 1,770 ».